

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0162/78

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS DA MOTTA MAURO

ASSUNTO : Consulta sobre transferência

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE N° 267 /78 - CEEG - Aprov. 22 /03/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Humberto Carlos da Motta Mauro, nascido em 11/03/59, em São Paulo, Capital, solicita, por intermédio de sua progenitora, orientação sobre transferência, alegando ser "estudante do Curso Supletivo de 2º grau - Análises Químicas-do qual faltam seis meses para conclusão, curso este que até então estava sendo ministrado no Estado do Paraná". Diz que faz a consulta "tendo em vista que completará 19 anos em março próximo, o que está causando embaraço".

Diz ainda que "segundo informação obtida em um curso em São Paulo, o aluno poderia freqüentar o curso regular, mas para tanto teria que voltar dois anos, o que não é conveniente".

Seu histórico escolar é o seguinte:

1. Fez, com aprovação, em 1976, a 1ª série do Curso Supletivo de 2º Grau (Aux. de Laboratório de Análises Químicas), no Colégio "Marcelino Champagnat", de Londrina, Paraná, num total de 748 horas/aula.

2- Fez, com aprovação, de 11/7 a 14/12/77, o 2º período do Curso Supletivo de 2º Grau (Parte de Educação Geral) no Colégio "Mário de Andrade", de Londrina, Paraná, num total de 650 horas/ aula.

2. Apreciação:

A consulta apresenta, a nosso ver, duas situações distintas, que devem ser examinadas separadamente: a) transferência entre cursos supletivos de um sistema estadual para outro; b) transferência de curso supletivo para curso regular.

No caso de transferência entre cursos supletivos, a dificuldade surgiu por causa do limite de idade. De acordo com as normas vigentes para o Estado de São Paulo (Deliberação CEE n° 14/73), o interessado somente estaria em condições de iniciar o estudo no ensino supletivo de 2º grau a partir de 11/3/78, data em que completará 19 anos, admitida a hipótese de haver escola com matrículas abertas. À data da consulta, portanto, nenhuma escola de ensino supletivo do sistema paulista poderia recebê-lo, sequer para matrícula inicial e muito menos para prosseguimento de estudos em períodos mais adiantados.

Ocorre que o consulente iniciou estudos no ensino supletivo de 2º grau no Estado do Paraná, onde a idade mínima pa-

ra ingresso é de 18 anos (Deliberação CEE-Paraná nº 020/73). Configura-se, assim, uma situação excepcional. Não nos parece lógico, nem pedagógico, impedir o prosseguimento de estudos de educação geral no ensino supletivo de nosso sistema, por não enquadrar-se na exigência de idade mínima, a um aluno que venha com sua situação regular neste aspecto em termos de legislação de outro sistema.

Assim sendo, inclusive por equidade em relação a estudantes de nosso sistema, em situação análoga, que têm recebido tratamento especial, pensamos que Humberto Carlos da Motta Mauro pode ser autorizado, em caráter excepcional, a matricular-se no 3º período de curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, do sistema de ensino do Estado de São Paulo, para fins de completar estudos de educação geral.

Quanto à segunda parte da consulta, isto é, quanto à passagem do ensino supletivo para o ensino regular, a dificuldade, ao que tudo indica, prendeu-se ao problema da carga horária obrigatória. Antes de mais nada, cumpre verificar se o estudante deseja matrícula para prosseguimento de estudos em habilitação plena ou em habilitação parcial.

Em se tratando de habilitação plena, seria muito difícil, com o reduzido número de horas que o interessado traz do ensino supletivo, particularmente no que se refere aos mínimos profissionalizantes, completar em um ano apenas a carga horária do ensino regular. Compreende-se, pois, que, ao examinar seu caso, a escola consultada tenha indicado a necessidade de recuar um ou dois períodos letivos. Neste caso, não se pode negar razão à escola. Quem pretenda conseguir uma habilitação plena de 2º grau precisa cumprir integralmente o número de horas previsto para seu completamento. Se for constatada a impossibilidade de cumprimento desta exigência em um período letivo apenas, o estudante não terá outra saída senão aceitar o reinício dos estudos no período indicado pela escola.

No entanto, se deseja matricular-se em habilitação parcial, semelhante àquela em que se matriculara em 1976 (Aux. de Laboratório de Análises Químicas), parece-nos viável o completamento dos estudos com mais um período letivo apenas, pois, neste caso, precisaria, além dos estudos de educação geral, completar o mínimo de 300 horas de carga horária de matérias profissionalizantes. Isto pode ser conseguido em um período letivo, mormente se o interessado se matricular em habilitação afim ou na mesma habilitação parcial já iniciada, em que conta com mais de 200 horas já cumpridas somente na parte profissionalizante.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, responde-se à consulta de Humberto Carlos da Motta Mauro, que tem estudos supletivos iniciados em sistema escolar de outra unidade de Federação, indicando três possibilidades:

1ª) matrícula, em caráter excepcional, no 3º período de curso supletivo de 2º grau, para completamento de estudos de educação geral;

2ª) matrícula na 3ª série de habilitação parcial de 2º grau, cujo currículo permita o completamento dos estudos dentro desse período; 3ª) matrícula em habilitação plena de 2º grau, na série indicada pela escola, à vista da carga horária a ser cumprida para completamento dos estudos da habilitação.

CESG, em 15 de março de 1978

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente